

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2294/2020

### Informações gerais

<b>Motivação do parecer</b>	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Estudo Técnico Preliminar - ETP ( <b>doc. 8</b> ) e Projeto Básico ( <b>doc. 14</b> )
<b>Área demandante da aquisição</b>	Coordenadoria de Segurança Institucional
<b>Objeto</b>	Participação dos servidores <b>Fernando da Silva Bezerra, Nelson Antônio de Oliveira Ferraz e Paulo Coelho Ferreira</b> no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu "INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DE ESTADO"
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 17.010,00</b> (R\$ 5.670,00 por participante)
<b>Legislação aplicada</b>	Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição dos servidores **Fernando da Silva Bezerra, Nelson Antônio de Oliveira Ferraz e Paulo Coelho Ferreira** no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu "INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DE ESTADO", a ser realizado em Cuiabá-MT, no período de 14/03/2020 a 07/11/2020, sob a responsabilidade da instituição CÂTEDRA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PÓS-GRADUAÇÃO - CNPJ 31.853.685/0001-42, cujo investimento será no valor de **R\$ 17.010,00**, conforme proposta de **doc. 6**.

2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 8**) encontra-se alinhado ao propósito da pretendida contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no DRA, disponível no Diretório "P - SECJUR", elaborado por esta Secretaria Jurídica.

3. Destaca-se, na justificativa constante no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, o que segue: "Conforme §2º do art. 2º da Resolução n.º 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional. O artigo 12, II da Resolução 291/2019 do CNJ também determina que a Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve instituir núcleo de inteligência...A capacitação dos aludidos servidores, cujo critério de escolha decorreu da disponibilidade para realização do curso, resultará em eficiência, por conseguinte, o emprego mais adequado das técnicas, procedimentos de produção do conhecimento, bem como melhor investimento dos recursos públicos, porquanto a atividade de inteligência tem como objetivo identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional".

4. No item 10 do Projeto Básico (**doc. 14**) informa-se que o valor original da inscrição importa em R\$ 6.300,00, sobre o qual se aplica desconto no percentual de 5% para pagamento à vista, resultando no montante de R\$ 5.985,00 (vide doc. 6).

5. Para a contratação sob análise, o custo importa em R\$ 5.670,00 por participante, totalizando R\$ 17.010,00 (vide proposta de



doc. 3, p. 4), cuja adequação da despesa encontra-se juntada nos docs. 19/20.

6. Os documentos relativos à **regularidade fiscal** foram juntados nos docs. 10/12.

7. **Recomenda-se** a juntada de **certificação** de cumprimento do disposto no **artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998<sup>1</sup>**, especificamente no que concerne aos incisos III e IV, última parte.

8. As contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

9. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão 439/1998 - Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** (grifo nosso).

10. Cumpre assinalar que inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per si, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação. Nesse sentido, preleciona balizada doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral<sup>2</sup>, verbis:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

<sup>1</sup> 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:  
**I.** preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;  
**II.** atuar na área relacionada ao evento;  
**III.** não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;  
**IV.** não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

<sup>2</sup> in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos - pg. 111

11. A **singularidade** do objeto, que gera a inviabilidade de competição, pode ser comprovada pelo conteúdo programático, demonstrado no **doc. 03 (p. 5)**.

12. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garanta que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

13. Tal medida visa assegurar a qualidade do resultado pretendido, bem como para impedir que instituições sejam contratadas apenas pelo "nome" que construíram no passado, sem preocupação com o quadro de professores que possuem no presente. No caso em tela, essa informação se faz presente com a descrição do currículo dos instrutores (vide **doc. 6, p. 2-6**).

14. No que se refere à escolha da entidade e ao valor da despesa, face ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, o preço apresentado na proposta é inferior aos praticados/cobrados aos demais interessados, consoante se verifica **doc. 03**. As razões de escolha da instituição constam no **doc. 8**, especificamente no item 9, "Declaração de viabilidade ou não da contratação", bem como no item 9 do Projeto Básico.

15. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como justificada e ratificada pela ordenadora de despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, *caput*, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1336/2006<sup>3</sup> - Plenário.

16. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

<b>ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS</b>	<b>Doc/pág.</b>
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 30, <i>caput</i> , do Decreto nº 5.450/05, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93;	<b>PROAD</b>

<sup>3</sup> **Acórdão 1336/2006 – Plenário**

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	<b>Doc. 1</b>
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	<b>Doc. 14</b>
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	<b>Doc. 14, p. 11</b>
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	<b>Doc. 14, item 13</b>
6. Justificativa quanto à razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	<b>Doc. 8, item 9,</b>
7. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	<b>Doc. 14, item 11</b>
8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, Caput, da Lei n. 8666/93)	<b>Doc. 19/20</b>
9. Constan as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	<b>Doc. 10/12</b>
10. declaração de que os servidores que participarão do curso atendem aos requisitos constantes do art. 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/19984 e do § 2º do art. 6º da Resolução n. 159 do CSJT	<b>Vide ressalva - tópico 7 do parecer</b>

**17.** À vista do exposto, e atendida a recomendação contida no **tópico 7** deste parecer, sugerimos o encaminhamento destes autos à Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe de Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À Escola Judicial**, para a providência recomendada no **tópico 7** do parecer e posterior envio **à Diretoria-Geral**, em prosseguimento.

Têmis Ribeiro Marques  
**Secretário Jurídico Substituto**